

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS DIVERSOS, MATERIAIS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS DE TI, EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO (CÂMERAS, CABOS E OUTROS), PERIFÉRICOS E AR CONDICIONADOS DESTINADOS ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 04.187.384/0001-54.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de PEREIRO/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024**, impetrado pela empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 04.187.384/0001-54, com base no Art.164, parágrafo único, da lei 14.133/21.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:
"Impugnação ao descritivo técnico do LOTE 74 - ITEM 01 - VENTILADOR PULMONAR pelos fatos, motivos e razões de direito abaixo aduzidos.

Verificando o Termo de Referência em que constam os itens a serem disputados, somos compelidos a apresentar a presente, por entendermos que o edital afronta as normas legais brasileiras direcionando o equipamento a ser licitado ao modelo IX5 da marca INTERMED, conforme será explanado, logo a frente.

Diante dos fatos, podemos concluir que todos as especificações do equipamento a ser licitado, incluindo os modos ventilatórios são exatamente iguais ao do modelo IX5 da marca INTERMED que foram trazidos ao edital em sua integralidade, numa inegável demonstração de direcionamento e restrição de mercado. Posto isso, não podemos nos omitir quanto as restritas descrições do equipamento do LOTE 74 - ITEM 01 - VENTILADOR PULMONAR, pois eliminam as chances de outras empresas oferecerem equipamentos de excelente qualidade e de diferente marcas e modelos. O que pleiteamos é tão somente a oportunidade de concorrer em igualdade com qualquer outra empresa que se apresente. Na forma que se encontra o descritivo técnico do equipamento do LOTE 74 - ITEM 01 - VENTILADOR PULMONAR, está evidente o direcionamento ao modelo IX5 da marca INTERMED e somente esse equipamento atender na íntegra ao solicitado, assim restringindo a participação de outras marcas de participar do certame. A nossa intenção é auxiliar a comissão de licitação na precedido de que há uma flagrante infração a normas legais já apresentadas. Além disso, de igual maneira possibilitar a maior concorrência no certame, ampliando a concorrência e conseqüentemente a possibilidade de se obter os melhores pregos. E por fim, possibilitar também ao município adquirir equipamentos de qualidade comprovada e de elevada aceitação no mercado médico hospitalar.

Em sendo assim. Requer:

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



* Que seja alterado o descritivo técnico do LOTE 74 - ITEM 01 - VENTILADOR PULMONAR conforme solicitados anteriormente, dessa forma abrindo oportunidade para várias marcas participarem do certame.

* Seja o PREGAO ELETRONICO N° 0608.01/2024 revogado ou que seja modificado através de adendo, para que possam dar a todos os interessados dele participar, chances idênticas de competição.

Termos em que Pede Deferimento"

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do 5º, da Lei de Licitações (**LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

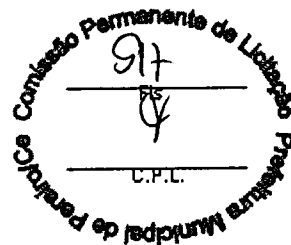
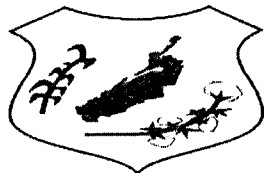
Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21, elencadas acima.

DA DECISÃO

Conforme evidencia Marçal Justen Filho, no Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, o princípio da padronização constitui regra a ser seguida pela Administração, que deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados. Ademais, para o Jurista, consagra-se a padronização como instrumento de racionalização administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, etc.

Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócuo e não teria qualquer utilidade a determinação

6
Q



"sempre que possível", consignada no caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

Nessa seara, destaca-se o posicionamento do doutrinador Marcos Antônio Souto:

"Em linhas gerais, o princípio da padronização implica em que as aquisições deverão utilizar-se de padrões previamente fixados (estandards), chegando, inclusive, em muitos casos, à autorização da própria MARCA, tudo pautado na mais lúdima consciência do interesse público."

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Assim, as exigências previstas do termo de referência dos itens almejados, estão de acordo com a administração.

Da análise do Edital, vemos que o objetivo inicial deste é o registro de preços, ou seja, a priori, não significa que o presente certame resultará em uma obrigação de contratação por parte da Administração Pública, mas sim, uma faculdade desta, em tendo necessidade, contratar os bens que serão registrados em Ata de Registro de Preços.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quicá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se IMPROCEDENTES as razões da impugnante.

PEREIRO-CE, 19 DE AGOSTO DE 2024.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260

6
α